

# RESTAURANDO A ESPERANÇA: O DIREITO À EDUCAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA ESCOLAR COMO FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM INFRATOR

## RESTORING HOPE: THE RIGHT TO EDUCATION AND SCHOOL RESTORATIVE JUSTICE AS WAYS OF RESPONSIBILITY AND RESOCIALIZATION OF THE YOUNG OFFENDER

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré<sup>1</sup>  
Eluane de Lima Corrales<sup>2</sup>  
Ilton Garcia da Costa<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por finalidade apresentar as nuances da Justiça Restaurativa, especialmente quando aplicada como forma de ressocialização do adolescente infrator. Trata-se, em verdade, de um método alternativo de solução de conflitos que tem ganho espaço por todo o país, através da adoção de medidas voltadas a coibir o conflito e a violência em diversos ambientes, a partir do conceito de corresponsabilidade social do crime. Partindo de tais premissas surge a indagação: que medidas poderiam ser aplicadas, no contexto da educação, para que o Estado e a sociedade proporcionassem a conscientização, a ressocialização e a inclusão do jovem infrator, bem como a prevenção de condutas violentas? Dessa forma, neste artigo se buscará fomentar a discussão sobre a pertinência da aplicação da Justiça Restaurativa na seara infantojuvenil, inclusive no ambiente escolar, tecendo considerações inicialmente acerca do direito da criança e do adolescente, bem como da garantia constitucional à educação, sua situação jurídica dentro do ordenamento brasileiro e outros aspectos. Por fim, o trabalho discorrerá sobre a Justiça Restaurativa no contexto criminal infracional e a possibilidade de sua aplicação, tendo como consequência a ressocialização e a inclusão social do jovem infrator. Através dos métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico, conclui-se que a aplicação das práticas restaurativas no ambiente escolar contribui inexoravelmente para que a Educação e a Justiça exerçam suas funções precípuas, quais sejam, pedagógica, social e libertária

**Palavras-Chave:** método de solução de conflitos; direitos fundamentais; direito à educação; ressocialização; inclusão social.

**ABSTRACT:** This paper aims to present the nuances of Restorative Justice, especially when applied as a form of resocialization of adolescent offenders. It is, in fact, an alternative method of conflict resolution that has been gaining ground throughout the country, through the adoption of measures aimed at curbing conflict and violence in various environments, based on the concept of social co-responsibility of crime. From these premises the question arises: what measures could be applied, in the context of education, for the State and society to provide awareness, resocialization and inclusion of the young offender, as well as the prevention of violent conduct? Thus, this article will seek to foster the discussion on the relevance of the application of Restorative Justice in children and youth, including the school environment, making considerations initially about the rights of children and adolescents, as well as the constitutional guarantee of education, their legal status within the Brazilian order and other aspects. Finally, the paper will discuss Restorative Justice in the criminal offense context and the possibility of its application, resulting in the resocialization and social inclusion of the young offender. Through the inductive and qualitative approach methods, with bibliographic procedure method, it is concluded that the application of restorative practices in the school environment inexorably contributes for Education and Justice to perform their primary functions, namely, pedagogical, social and libertarian.

**Keywords:** conflict resolution method; fundamental rights; right to education; ressocialização; social inclusion.

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Integrante dos Grupos de Pesquisa "Os Reflexos das Opções do Poder Público na Vida das Pessoas" e "Globalização e os Reflexos Jurídicos". Servidora do Ministério Público do Estado do Paraná.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduanda em Direito Público. Servidora da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal/Paraná. Advogada.

3 Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

4 Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Mestre em Administração pelo UNIBERO. Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Membro do Comitê de Área da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Paraná (Fundação Araucária). Líder do Grupo de Pesquisa/Investigação em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (GPCERTOS) da UENP. Avaliador Institucional e de Cursos pelo MEC/INEP. Matemático, Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

A cada dia a problemática da delinquência infantojuvenil aumenta. A partir da prática do ato infracional o jovem infrator fica à mercê da aplicação das medidas socioeducativas, as quais, mesmo possuindo um caráter pedagógico, não proporcionam uma reflexão profunda e direcionada, a partir da violência cometida.

Tais conflitos poderiam obter respostas mais concretas, a partir do envolvimento e do encontro dos vários responsáveis, bem como da análise dos diversos fatores que ocasionam a realização de tais atos. Tais partícipes, embora com atuação indireta, podem ser a família, a escola, a comunidade, dentre outros indivíduos e instituições que possuem influências na construção da personalidade de uma pessoa.

A partir deste cenário surge a indagação: que medidas poderiam ser aplicadas para que o Estado e a sociedade proporcionassem a conscientização, a ressocialização e a inclusão do jovem infrator, bem como a prevenção de condutas violentas?

Uma alternativa para a melhor compreensão do mal causado, para a realização do diálogo com o outro, para a aferição de responsabilidades e para a reparação do dano pode ser a aplicação da Justiça Restaurativa, em especial quando desenvolvida no ambiente escolar.

Tendo origem na cultura de povos ancestrais, a Justiça Restaurativa vem sendo resgatada e novamente aplicada nos conflitos existentes na sociedade, possuindo destaque para a resolução de controvérsias no âmbito dos atos infracionais. Possui ainda um importante papel ao ser aplicada em conflitos escolares, proporcionando maior integração entre toda a comunidade escolar, aproximando escola, professores, alunos e famílias, tornando o direito à educação propulsor do resgate da participação da família e da sociedade nas atividades institucionais pedagógicas.

O artigo apresenta-se sob os métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico. Para tanto, foi realizada análise do direito à educação, com enfoque para a disseminação da educação jurídica no ensino fundamental e médio, com o objetivo de formação de cidadãos conscientes de seus deveres e direitos. Para tal disseminação, a Justiça Restaurativa Escolar pode ser utilizada, na resolução de conflitos escolares, como um instrumento que possui como objetivo a busca pela responsabilização e a aplicação de diversos princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida foi apresentado considerações teóricas e práticas acerca da Justiça Restaurativa, como aspectos históricos e aplicações na seara escolar, bem como na aplicação a jovens infratores, tendo como consequência maior ressocialização.

## 2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU CARÁTER FORMADOR DA ÉTICA DO INDIVÍDUO

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico grande relevância ao tema dos direitos fundamentais, já que reservou aspectos específicos a estes direitos, dentre eles, a proteção da dignidade humana.

Dessa forma, no aspecto geral, a fundamentalidade destes direitos está ligada a preponderância da dignidade humana, bem como a ideia de que esta deve ser “o objeto de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2008, p. 122).

Para Ingo Sarlet (2008, p.36), direitos fundamentais “são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.” De igual modo, Paulo Bonavides (2005, p. 560) corrobora com este entendimento

ao afirmar que os direitos fundamentais são aqueles que a ordem jurídica qualifica como tais.

Apontando distinções entre direitos humanos e direitos fundamentais, Vladimir Brega Filho narra que:

(...) embora muitos direitos humanos possam ter o mesmo conteúdo dos direitos fundamentais, o certo é que os primeiros são mais amplos e imprecisos, enquanto os direitos fundamentais possuem um conteúdo mais restrito e preciso, pois estão limitados aos direitos reconhecidos pelo direito positivo de determinado povo (BREGA FILHO, 2002, p. 73).

Assim, resta claro que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos para garantirem uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil e valor-fonte, dos quais emanam todos os outros direitos.

É mister colacionar as lições de José Afonso da Silva:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir a ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trata de direitos econômicos, sociais e culturais.” (SILVA, 2007, p.38-39).

Constata-se não ser por acaso as inovações trazidas pela Constituição Cidadã, isto porque a relação entre a proteção dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito é justamente a promoção da paz. Nesse sentido, Norberto Bobbio:

(...) direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 1992. p. 1).

Os direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico brasileiro, estão dispostos ao longo da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, cuja origem resultou das atrocidades e desrespeito aos direitos intrínsecos do indivíduo vivenciados pela história brasileira, constituindo o todo “Estado Democrático e Social de Direito”.

Nesta ótica, os direitos fundamentais, por assim dizer, são a base e o fundamento de

um Estado que se diz Democrático e Social de Direito, através de conquistas alcançadas no avanço e requalificação democrática desse Estado, de modo que

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. (...) Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo (CANOTILHO, 2003, p. 338-339).

A Constituição, traz uma conquista política, social, econômica e fraternal, de modo que os direitos fundamentais passam a operar como a garantia do avanço, então obtido, verdadeira interdição ao retrocesso. Vale dizer, não reflete apenas o “ser”, mas também um “dever-ser”, o qual em liame com um contexto sócio-histórico e cultural tem por escopo transformar a realidade através da efetivação de preceitos de Justiça.

Em síntese, pode-se afirmar: a Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas as expressões de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade político e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da relação entre ser (Sein) e dever ser (Sollen) (HESSE, 1991, p. 24).

Uma vez garantidos pelo legislador, deve-se evitar o esvaziamento do conteúdo desses direitos decorrentes de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais, haja vista que o fato de os Direitos Fundamentais estarem previstos na Constituição Federal é que os tornam parâmetros impositivos de organização e de limitação de atuação dos poderes constituídos, sendo sempre a vinculação de um dogma principiológico de aplicação impositiva e imediata, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, o constituinte delineou uma série de direitos, essenciais, elementares e básicos visando assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, dentre os quais, saúde, moradia, trabalho, segurança, educação, lazer, maternidade, infância, previdência entre outros.

Em relação ao direito à educação, é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social. Sua previsão encontra-se no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e determina que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

De igual modo, não só como direito fundamental social, no artigo 205 da Constituição Federal tem-se que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Ainda, no artigo 227, afirma objetivamente, que é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A garantia de acesso à educação no Brasil também é bem delimitada pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao dispor em seu artigo 2º que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

A análise dos dispositivos constitucionais que concebem a educação como direito social, além dos dispositivos da legislação infraconstitucional sobre a temática, evidenciam, a centralidade que a educação, enquanto direito público subjetivo, exerce na própria estrutura do Estado e na vida de cada um dos cidadãos.

Até porque, “o homem não nasce racional, ele se torna racional a ter acesso a um sentido partilhado com os outros homens. Cada sociedade humana é assim, à sua maneira, o professor primário da razão” (SUPOIT, 2007, p.08), restando claro a imprescindibilidade da educação como realização da própria condição humana.

Maurício Saliba esclarece, através do pensamento de Geertz:

(...) a criação de sistemas simbólicos é específica dos humanos e tem por finalidade criar uma ordem nas coisas que afaste o medo nato do caos e do desconhecido. Inevitavelmente a transmissão desses símbolos se dá por um processo de educação que fornece a todos os membros da comunidade os valores que nortearão sua vida. Ser humano significa criar símbolos, valores, crenças e transmiti-los às gerações futuras. Não seria possível aos humanos sobreviverem sem esse processo de conhecimento de geração para geração (2006, p. 13).

Tratar sobre o direito à educação é evidenciar que a atividade educacional não deve ser confundida com a mera instrução técnica, mas sim englobar tudo quanto necessário para a completa formação ética do indivíduo. Nas palavras de Paulo Freire:

(...) transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano, o ensaio dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educado. Educar é substancialmente formar (FREIRE, 2007, p. 33).

Nesta perspectiva, a completa formação ética do indivíduo engloba o conhecimento de diversos ramos, inclusive do próprio direito. Isto porque, “o Direito é a ciência do conviver e, portanto, nada mais lógico que suas regras sejam efetivamente conhecidas para que possam produzir uma vida harmoniosa (...)”, já que “a função precípua do Direito no Estado democrático é a ordenação da vida em sociedade, de modo a realizar a dignidade humana e a cidadania de todos os seus membros (...)” (ARANÃO, 2014, p. 131).

Assim, o direito fundamental à educação tem como corolário a essencialidade de acesso por todo cidadão à educação jurídica, consistindo, ao todo, em instrumento concretizante da dignidade humana e da cidadania, de modo a conhecer seus direitos e deveres na esfera social.

A legislação brasileira trouxe, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 27, inciso I, que o currículo do ensino básico deve contemplar disciplina destinada à difusão dos direitos e deveres do cidadão, o que demonstra mais uma vez que o direito fundamental à educação desdobra-se em nuances mais profundas do que a simples transmissão técnica de conhecimento.



Para Adriano Aranão

O Direito não é apenas a ciência do dever-ser, pois de nada adiantam belas palavras que permanecem presas na garganta ou que não passam de tinta no papel. As reflexões jurídicas devem ser contextualizadas no mundo real para que possam produzir transformações reais e necessárias para a garantia da dignidade humana e cidadania de todos os cidadãos. O Direito é o fenômeno da alteridade e, portanto, não há espaço legítimo para a ciência jurídica onde não haja o reconhecimento e o respeito pelo outro (ARANÃO, 2014, p.159-160).

Desse modo, faz-se necessário compreender o direito à educação, lato sensu, como parte de um amplo projeto de Estado, o qual deve englobar à educação jurídica desde o ensino básico, mediante políticas públicas que sejam capazes de implementá-lo efetivamente, como previsto no plano formal, vez que a concretização destes direitos “visam a oferecer meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais” (TAVARES, 2007, p. 428).

O entendimento de Thomas Marshall é de que

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (MARSHALL, 1967, p.73).

Resta evidente o dever do Estado em criar as condições necessárias para a efetivação do direito à educação, inclusive jurídica, sobretudo às crianças e adolescentes já no ambiente escolar, dever este com ampla disposição legislativa acerca dos contornos e alcance desse direito, como exigência do Estado Democrático de Direito e objetivo a ser atingido pelos diversos setores da sociedade, ainda que paulatinamente.

Ademais, a efetivação da educação jurídica pode e deve ser implementada nas escolas, inculcando nos alunos, desde cedo, noções de direitos, deveres e respeito. Dessa maneira, um instrumento que pode ser utilizado para o alcance de tal finalidade é a Justiça Restaurativa, prática milenar que está ressurgindo com o objetivo da busca pela responsabilização, tendo o ambiente escolar como um fértil campo de aplicação.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS E APLICAÇÃO NO CONTEXTO CRIMINAL INFRAACIONAL**

Os períodos correspondentes entre a infância e a adolescência perfazem o momento mais crítico do crescimento humano, vez que são nessas fases que as crianças e, em especial, os adolescentes estão em busca de sua identidade própria, de sua autodefinição, para chegar, enfim, à maturidade. Trata-se de um período perturbado, desordenado, em que impera em alguns casos a rebeldia, comportamentos estranhos e o distanciamento familiar e social.

Por se tratar de um intervalo conflituoso da vida do indivíduo, sendo mais que simples fase intermediária entre a infância e a fase adulta, a possibilidade do jovem ingressar no mundo do crime é muito maior devido a sua vulnerabilidade temporária e o momento de culminância de fixação da identidade da personalidade humana.

Considerando, pois, a condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, surge o ECA, pela Lei 8069/90, como forma de reconhecimento dessa fragilidade e proteção integral, de modo a assegurar-lhes um desenvolvimento moral, físico, psíquico e social, condizente a dignidade humana, tornando-lhes pessoas aptas a conviver em sociedade.

Nesse viés, em análise às atitudes perpetradas pelos infantes nesta fase da vida, pode-se dizer que ato infracional consiste na conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada pela criança ou adolescente, conforme predispõe o artigo 103 da Lei 8069/90.

Ao analisar o conceito doutrinário e predominantemente aceito para crime, observa-se que este é considerado um fato típico, antijurídico e culpável. Desta feita, ante a definição trazida pelo supracitado dispositivo legal, tem-se que pelos menores é possível o cometimento de delitos, todavia, não preenchem o requisito da culpabilidade, no qual compõe a imputabilidade.

Esclarecem Garcia e Rocha:

Crime é fato típico, antijurídico e culpável. Um dos elementos que compõem a culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, uma pessoa inimputável (que não possui imputabilidade) não comete crime. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o estatuto da Criança e do Adolescente (CR, art. 228; CP, art. 27; Estatuto, art. 104). (GARCIA; ROCHA, 2012, p.237).

Assim, por envolver pessoas inimputáveis, tecnicamente o injusto cometido por criança ou adolescente denomina-se ato infracional, análogo a crime ou contravenção, diferenciando os menores infratores dos adultos, vez que não se pode dispensar o mesmo trato punitivo as duas distintas classes de sujeitos de direitos.

É nesta perspectiva que a legislação apresentou as medidas socioeducativas como resposta aos executores de atos infracionais (artigo 112, incisos I ao VI do ECA), a serem aplicadas numa ótica multidisciplinar sobre o comportamento do infrator, de modo a aferir suas particularidades que em muito se diferem quando comparadas ao adulto.

Noutro giro, é cediço alinhar que, não obstante as tentativas do legislador em criminalizar as ações do homem e conter o discurso do medo, as desigualdades estruturais e sociais no cenário brasileiro atual vêm conduzindo a quadros de violência e intolerância cada vez mais abrangentes, não só aos estratos sociais, mas também aos estratos etários, como se denota pelo aumento de condutas infracionais por adolescentes.

Visto isso, o instituto da Justiça Restaurativa vem ganhando força neste cenário, buscando formas de reconstruir o tecido social das relações humanas afetadas pela prática de crimes, pela própria violência. Possui suas origens na tradição de povos aborígenes. Na Nova Zelândia, teve berço na comunidade aborígene Maori, na qual todos os conflitos eram solucionados através da reunião com toda a comunidade (GONÇALVES, 2015, p. 68).

Já nos Estados Unidos, ganhou destaque após a década de 1970, a partir das práticas do povo Navajo, tribo indígena da América do Norte, a qual envolvia toda a comunidade indígena na restauração de conflitos, procurando levar em consideração as necessidades de todos os envolvidos. Acreditavam que, se a situação de dano não fosse corrigida por todos, a comunidade estaria passando por um processo de autodestruição (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014, p. 44). Nesta senda, pode-se considerar que, embora seja um instituto novo no Direito, a Justiça Restaurativa é uma prática ancestral, a qual está tendo seus princípios resgatados e reaplicados na atualidade.

O termo “Justiça Restaurativa”, por sua vez, possui origem nos estudos do psicólogo

americano Albert Eglash, em 1977, dos quais resultou o título “Beyond Restitution: creative restitution” (BIANCHINI, 2012, p. 88). Em suas pesquisas, estudava a aplicação de uma forma terapêutica para a reabilitação de indivíduos que cometiam crimes, com a finalidade da busca pelo perdão e da reparação dos danos ocasionados. Defendeu ainda, que existiam três respostas para o crime, sendo elas a retributiva, a qual seria baseada na punição; a distributiva, a qual visava a reeducação; e, por fim, a restaurativa, cujo objetivo seria a reparação (ASSUMPTÃO; YAZBEK, 2014, p. 47).

O conceito de Justiça Restaurativa não é pacífico na doutrina, e, no Brasil, encontra-se em transformação, sendo que, algumas práticas, têm demonstrado a possibilidade de resolução do conflito por meio do diálogo, do empoderamento dos desprivilegiados e da participação ativa da sociedade na busca de novas formas de reparação e reabilitação, ao contrário da aplicação ímpar do ato punitivo.

Nas palavras de César Barros Leal:

(...) A Justiça Restaurativa se torna imperativa, como opção alternativa ou complementar à tradicional, seja para refrear o crescimento do direito penal, seja para assegurar uma solução menos morosa, mais econômica, humana e eficiente aos conflitos gerados por delitos, sobretudo os de pequena gravidade (exceto os insignificantes, de bagatela, sem relevância penal) sem excluir os de mediana e de alta envergadura (LEAL, 2014, p.46).

Por assim dizer, a finalidade da Justiça Restaurativa ultrapassa a seara de ressarcimento econômico do dano causado, pois o processo de reparação está ligado à restauração dos laços sociais entre a vítima e ofensor, entre a vítima e a comunidade e, por fim, entre o ofensor e a comunidade.

Howard Zehr menciona os três elementos constitutivos deste instituto:

(...) os danos e as conseqüentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (ZEHR, 2012, p. 36).

Assim, a aplicação desta esfera da Justiça se resume, basicamente, na convergência de interesses e na percepção da vítima, ofensor e comunidade, de uma solução justa e ideal para a reconstrução das relações interpessoais daqueles envolvidos na lide.

No Brasil, as práticas restaurativas podem ser aplicadas paralelamente ao sistema judiciário, tendo aplicação mitigada em decorrência da limitação de sua aplicação às lides alcançadas pelo princípio da oportunidade. Desta forma, possui maior aplicação em conflitos interpessoais, familiares, escolares e em conjunto com as medidas socioeducativas. No ano de 2016, a Justiça Restaurativa ganhou novo impulso e incentivo no Brasil com a aprovação da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, a qual reúne normatizações de Tribunais que já aplicam as práticas restaurativas, estimulando sua aplicação em todos os Tribunais do país.

Considerando as peculiaridades da Justiça Restaurativa e seu avanço no Brasil, depreende-se, por conseguinte, uma alternativa viável e com grande potencial de sucesso no tocante à solução dos entraves jurídicos na área da Infância e Juventude. É cediço que, hoje, vive-se um período de liquidez, em que o discurso do medo é constantemente explorado pela mídia, fomentando o expansionismo do Direito Penal, o qual surge como vedete para acalmar o clamor social, mas olvida-se que sua utilização imoderada o transforma em um



mecanismo de clivagem social, atuando de forma seletiva contra indivíduos pré-selecionados – contribuindo para a criminalização da juventude pobre e negra.

Assim, a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto infantojuvenil significa proporcionar um olhar diferente ao sistema formal da justiça penal dos menores, de modo a efetivar os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à proteção integral, resguardo à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, fornecer resposta satisfatória aos anseios punitivistas inflamados na sociedade. Tal aplicação é permitida no Brasil, por meio da Lei n 12.594/12, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), onde ressalta que a execução de medidas socioeducativas será regida pela prioridade de aplicação da Justiça Restaurativa (BRAGA, 2014, p. 46).

Nessa seara, corrobora o entendimento de Aída Kemelmajer (2011), de que o sistema formal da justiça penal dos menores

não serve: ninguém ganha, todos perdem. Perde o ofensor porque ingressa num sistema estigmatizante que não o reconcilia consigo mesmo, o afasta de seus afetos, e continua sendo um excluído da sociedade. Perde a vítima porque sendo afetada diretamente, clama como Quixote contra moinhos de vento e aprofunda sua condição de vítima. Perde o Estado porque gasta ingentes somas de dinheiro num sistema deficiente. Perde a sociedade porque contamina seu corpo com sentimentos de injustiças, infelicidade e insegurança (...).

Então, tal instituto pode e deve ser aplicado no contexto infracional, sempre quando seja possível, como forma de se fazer valer os ditames da legislação menorista, enfatizando o caráter educativo do sistema penal juvenil, com proteção específica, diferenciada e real em favor das crianças e adolescentes.

Ademais, na perspectiva do adolescente infrator, é importante que o mesmo reflita sobre sua conduta e responsabilidade no delito, de modo a reparar o dano causado, não pelo temor à penalidade, mas sim pela confrontação de suas consequências sobre o outro indivíduo, sobre o corpo social, em um cenário em que todos são sujeitos de direitos.

Se assim for, através do diálogo restaurativo, no tripé ofensor-vítima-comunidade, sem sombra de dúvidas se restaurará a esperança quanto à melhoria no quadro de violência brasileira, ainda que, inicialmente, na seara infantojuvenil, posto que, com a postura ativa de cada integrante no processo de reflexão sobre a conduta perpetrada, inexoravelmente, será possível gerar espaços de segurança e reintegração da vítima, ofensor e sua família, rompendo com estigmas e preconceitos capazes de ocasionar a exclusão social e novas vitimizações.

Nesse sentido:

(...) enquanto que na justiça ordinária, tradicional, positivista se culpa o autor da ofensa (punitur quia peccatum est), estigmatizando-o às vezes por toda a vida, nas práticas restaurativas, expressões de uma reação humana e equilibrada ao crime, recorre-se ao diálogo pacífico e se dá atenção a três aspectos essenciais: a responsabilização do autor, a reparação do mal causado (o pacto ressarcitório assume um papel estelar no processo) e a reintegração do culpado na sociedade. Nesta ordem de ideias, restabelecem-se os enlaces sociais, fortalecendo-se a segurança jurídica e cidadã (...) (LEAL, 2014, p.247-248)

Vale ressaltar, também, a imprescindibilidade do direto à educação para a aplicação da Justiça Restaurativa. Isso porque, a educação carrega consigo as balizas da formação da personalidade e ética do indivíduo, consistindo na própria ciência do conviver em meio social

e, portanto, instrumento concretizante da dignidade humana e da cidadania.

#### **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: EDUCAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

Considerando que muitos conflitos envolvendo o público infantojuvenil se iniciam no ambiente escolar, a utilização do instituto da justiça restaurativa no estabelecimento de ensino configura uma possibilidade de interação, composição dos problemas e conscientização desses jovens, uma vez que, tal prática, estimula o diálogo e ajuda na construção de valores das crianças e adolescentes - o que muitas vezes não se faz presente no núcleo familiar - influenciando em sua formação como pessoa e cidadão, através da sensibilização, análise das circunstâncias do conflito, reflexão sobre os erros e acertos, em um processo de autoconhecimento.

Dessa maneira, a aplicação da Justiça Restaurativa em escolas, como forma de resolução e prevenção de conflitos e violências, deve ser resultado de uma relação de intercomunicação entre escola, alunos, pais e comunidade. Ademais, a instituição escolar possui papel fundamental na construção de cidadãos. Embora não seja ela a única responsável pelo processo educacional e de formação social de cada indivíduo, é nela em que ocorre o desenvolvimento de cada aluno.

É nas escolas em que as crianças fazem seus primeiros laços de amizade e são apresentadas a um mundo de individualidades e diversidades. Com a implantação da Justiça Restaurativa nas escolas, seria ofertado a toda a comunidade escolar um sistema dialógico, no qual o diálogo seria a grande ferramenta para a resolução de conflitos e para a restauração de danos, proporcionando o aprendizado dos princípios restaurativos, desde as séries iniciais.

Nesse sentido, Eduardo Rezende Melo (2014, p. 16). assevera que o sistema educacional é aplicado em sua forma tradicional, primando pela aplicação de métodos punitivos e estigmatizadores, os quais não previnem práticas de indisciplinas, nem mesmo o cometimento de atos infracionais. Reitera, assim, a importância da instauração de círculos restaurativos, por meio do modelo dialógico e democrático, como meios simples e efusivos para a reeducação de escolas, educadores e alunos.

A Justiça Restaurativa pode ser abordada de diversas formas nas Escolas, desde o ensino dos princípios restaurativos até a realização de círculos e encontros, guiados por um facilitador. Tais círculos podem ser realizados em vários seguimentos, como círculos de pais, alunos, equipe pedagógica e até mesmo círculos de toda a comunidade escolar (PETRESKY; MARKOVITS, 2014, p. 214). Porém uma modalidade que está apresentando resultados promissores é a aplicação de círculos de classe. Por meio destes, os conflitos estão sendo resolvidos dentro das próprias salas de aulas, sem a necessidade de encaminhamentos a demais autoridades.

Dora Petresky e Joyce Rososchansky Markovits, fazem observações positivas acerca da realização de círculos de classes restaurativos:

Por ter como princípios a escuta de todos e o diálogo horizontal, o círculo de classe torna-se um espaço de poder compartilhado na escola, minimizando o caráter hierárquico e centralizador que caracteriza a gestão escolar. [...] O círculo de classe ajuda a trabalhar com a indisciplina, como também com os problemas mais sérios, incluindo a violência e o bullying, uma vez que a disciplina punitiva tradicional não tem dado conta de gerar caminhos positivos para a mudança de comportamento dos estudantes, assim como não consegue fazer frente à situação de quebra de regras de convivência social em nossas escolas (PETRESKY; MARKOVITS, 2014, p. 214).

Tais círculos de classe pertencem ao primeiro nível de aplicação, o qual é direcionado à reafirmação de relações. Esse nível primário é caracterizado por estratégias de sensibilização sobre as técnicas da justiça restaurativa, principalmente por sua aplicação por meio de diálogos apreciativos. O ambiente informal da sala de aula é o ideal para a aplicação deste nível, possuindo também uma finalidade preventiva, evitando que pequenas controvérsias se convertam em violências. Já o segundo nível (nível secundário) é destinado à reconstrução de relações e o terceiro nível (nível terciário), possui como objetivo a reconstrução dos laços afetivos entre os envolvidos no conflito (VASCONCELOS, 2016, p. 149).

Porém, a inserção das práticas restaurativas nas escolas não é tarefa fácil. Isto porque, o sucesso da aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, depende de vários fatores, dentre eles o comprometimento de toda a equipe pedagógica, e o principal: todos devem acreditar no potencial das práticas restaurativas. Nesse sentido, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2016, p.143) ressalta que “o comprometimento da direção da escola é indispensável. Ela deverá estar apoiada por uma política pública em nível de Secretaria de Educação”.

Ademais, tal comprometimento também deverá ser observado nas famílias dos alunos, nos conselhos tutelares, nas autoridades do Poder Judiciário, Conselhos Municipais, bem como em todos os atores que poderão estar envolvidos com as atividades de aplicação da Justiça Restaurativa.

Nesta senda, a implementação da Justiça Restaurativa nas Escolas deve ocorrer por meio de estratégias, abordagens práticas e ferramentas (EDNIR, 2007, p. 51). Tal exemplo de implementação bem sucedida é o Projeto Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos, no Estado de São Paulo. Várias atividades lúdicas foram aplicadas nas escolas participantes, dentre elas, teatros e dinâmicas.

De um modo geral, esse método alternativo de solução de conflitos tem ganho espaço por todo o país, através da adoção de medidas voltadas a coibir o conflito e a violência em diversos ambientes, a partir do conceito de corresponsabilidade social do crime. Resta evidente a pertinência da aplicação deste instituto na seara infantojuvenil, inclusive e principalmente no ambiente escolar, como forma de ressocialização e inclusão social do jovem infrator já na base do sistema, como mecanismo de prevenção primária, pois, nos dizeres de Joanice Maria Guimarães de Jesus, “ao se irradiarem os programas de justiça restaurativa, tanto em meios propriamente criminais quanto nos meios escolares, o que se está buscando é a chamada cultura da paz” (2016, pg. 261).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na celeuma apresentada, verifica-se que a temática da aplicação da justiça restaurativa ganha cada vez mais relevo entre os pesquisadores interessados na sua dinâmica, assim como a indiscutível responsabilidade e interferência estatal na recuperação do jovem, especialmente quando se refere a efetiva incidência do direito à educação na formação ética do indivíduo, em todas as suas nuances, concretizante da dignidade humana e da cidadania como própria da ciência do conviver.

À população infantojuvenil, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos pela família, pelo Estado e pela sociedade em geral, aplica-se um sistema garantista o qual preconiza direitos humanos universalmente reconhecidos e aplicáveis a todos os menores, capazes de alcançar os diversos grupos sociais existentes entre as nações, bem como direitos especiais de proteção à infante adolescência, pautados, principalmente, na

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesta ótica, vislumbra-se, quando da prática de ato infracional por jovens em desenvolvimento, que a imposição pura e simplesmente de medidas punitivas não reflete o comprometimento do Estado ao atendimento dos problemas que permeiam a sociedade, ora considerada de forma genérica e abstrata. Evidentemente que o Poder Público deve considerar os problemas que afetam seu cidadão, notadamente o adolescente infrator, de modo a apresentar-lhe condições satisfatórias, mitigadoras da violência, reincidência criminal e inclusão social.

A atuação estatal não se resume apenas em dirimir os conflitos, amenizando as indignações e clamores sociais pelas ocorrências dos delitos; evidente que seu compromisso vai além do atendimento dos anseios concretos que diuturnamente reclamam uma atenção especial do ente público.

O direito à educação assume extrema relevância para a ressocialização e inclusão do jovem, ante sua estreita e necessária ligação com a existência do próprio homem. À medida que o próprio papel que o homem exerce na vida em sociedade vai sendo alterado, de acordo com as dinâmicas sociais de uma determinada época, os próprios processos educacionais tendem a ser alterados de maneira a atenderem às mudanças exigidas pelos novos comportamentos sociais.

Assim, a Justiça Restaurativa aparece como método alternativo de solução de conflitos, mediante processos circulares, em que os interessados na composição dos litígios encontram-se equiparados e com a intenção de reparar os danos causados, restaurar o senso de justiça e reintegrar todos no seu convívio, por meio de diálogos, empoderamento, aproximação e ações benéficas ao corpo social.

Portanto, o instituto em questão, quando bem aplicado, contribui inexoravelmente para que a Educação e a Justiça exerçam suas funções precípuas, quais sejam, pedagógica, social e libertária, com a transmissão de valores àqueles em desenvolvimento, possibilitando o empoderamento dos envolvidos no litígio e a restauração do valor da justiça, concretizante de uma cultura da paz, ainda que paulatinamente.

## REFERÊNCIAS

ARANÃO, Adriano. *Conhecimento das leis e democracia: a importância do direito na formação e inclusão social do cidadão*. São Paulo: Boreal Editora, 2014.

ARANÃO, Adriano. Estado Democrático, Criminalidade e Violência: o Desrespeito aos Direitos Fundamentais e o papel da Educação. *Revista Argumenta: Revista do Programa do Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP*, n.08 (jan-Junho)- Jacarezinho, 2008.

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. IN: Greco, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONINI, Luci M. M. e CANDIDO; Valéria Bressan. *Cultura de paz e a Justiça Restaurativa: O resgate da dignidade humana dos adolescentes*. In: CIANCIARULLO, Tamara Iwanow, PANHOCA, Ivone, BONINI, Luci M. M (Org.) *Políticas Públicas: estudos e casos*. São Paulo. Ed. Ícone. 2014.

BRAGA, Maria do Socorro Pelaes. *Justiça Restaurativa: Benefícios para sociedade e justiça formal*.

Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Rio de Janeiro: ESG, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei 9.394/ 1996. *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm); Acesso em 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei 8.069/1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm); Acesso em 20 nov. 2017.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico de expressões. São Paulo: Juarez de oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Ilton Garcia da. *Constituição e educação. Autonomia universitária e a presença do Estado nas Instituições de ensino superior particulares*. São Paulo, 2010. 151 f. Tese (Doutorado em direito) – Direito do Estado, Pontifca Universidade Católica de São Paulo.

COSTA, Ilton Garcia da; PUGLIESI, Renan Cauê M. ; CACHICHI, Rogério Cangussu D. . Superando Paradigmas: A Aplicação da Justiça Restaurativa em Casos que envolvem Violência Doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 137, p.121-141, 2017.

COSTA, Ilton Garcia da; GONÇALVES, Aline M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. *NOMOS (FORTALEZA)*, v. 36, p. 205-224, 2016.

EDNIR, Madza (org). *Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos*: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007.

FERRANDIN, Mauro. *Ato penal juvenil*: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Culpabilidade e o Estado Democrático de Direito. *Revista de Estudos Criminais*, v.16, n. 64, p. 147-171. Porto Alegre, 2017.

FREIRE. Paulo. *Pedagogia da Autonomia*: saberes necessários à prática educativa. 35 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2007.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ROCHA, Roberval. *Direitos Difusos* (Ambiental, ECA, Consumidor). Salvador: JusPodivm, 2012.

GARCIA, Renato ; COSTA, Ilton Garcia. Medida Socieducativa de Internação. Repercussão dos Atos Infracionais após a Maioridade Penal. In: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; BARACAT, Eduardo Milléo. (Orgs.). *Diálogos (im)pertinentes - Direito Penal*. Curitiba: Instituto Memória, 2014, v. 1, p. 142-160.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. *A Justiça Restaurativa e o Sistema Jurídico Socioeducativo Brasileiro*. 2015. 137 f. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução da 20. ed. alemã por Luis Afonso Heck, Porto Alegre: Fabris, 1998. Escritos de Derecho Constitucional. Seleccion, traduccion e introduccion Pedro Cruz Villalon. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. Ainda: MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Pereira mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.



ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente* - Doutrina e Jurisprudência. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. *A fundamentação legal da Justiça Restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro*: Justiça Restaurativa e Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1<sup>a</sup> ed. Brasília: CNJ, 2016.

KEMELMAJER, Aída. *Mediação penal Juvenil*: uma alternativa válida para delitos cometidos por Adolescentes. Disponível na Internet; Acesso em 20 nov. 2017.

LEAL, César Barros. *Justiça Restaurativa amanhecer de uma era*: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*- Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARSHALL, Thomas. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRELLES, Cristina Assumpção; FARIA, Mara de Mello. Articulação de redes na Justiça Restaurativa. IN: Greco, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação*: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

MELLO, Eduardo Resende. Apresentação. IN: Greco, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação*: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa*: da teoria à Prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*: Uma proposta interdisciplinar. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETRESKY, Dora; MARKOVITS, Joyce R. Círculos de classe: estabelecendo novas relações na escola. IN: Greco, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação*: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

ROBAINA, José Vicente Lima. *Drogas*: o papel do educador na prevenção ao uso. Porto Alegre: Mediação, 2010.

SALIBA, Maurício Gonçalves. *O Olho do poder*- Análise crítica da proposta educativa do estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*: Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev. atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Pillares, 2008.

SUPOIT, Alan. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função a função antropológica do Direito. Tradução de Maria E. de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Círculos ou encontros de mediação vítima-ofensor e outras práticas restaurativas com ênfase na escola. IN: PELIZZOLI, Marcelo L. (org). *Justiça Restaurativa*: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: Educs; Recife, PE: UFPE, 2016.

VICENTINI, Danielle R. Bartelli ; COSTA, Ilton Garcia. Direito Fundamental à Educação: A Efetivação dos Direitos Sociais e o Controle Judicial das Políticas Públicas. In: BARBOSA, Claudia Maria; CARVALHO NETO, Frederico da Costa; LEA, Rogério Gesta. (Orgs.). *Política judiciária e administração da justiça*. Florianópolis SC: Conpedi, 2015, v.1, p.81-97.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: Um foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

---

**Recebido em:** 16/07/2018

**Aprovado em:** 02/09/2019

### **Como citar este artigo (ABNT):**

MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato; CORRALES, Elluane de Lima; COSTA, Ilton Garcia da. Restaurando a esperança: o direito à educação e a justiça restaurativa escolar como formas de responsabilização e ressocialização do jovem infrator. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.37, p.115-129, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/09/DIR37-07.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.